



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

PARECER JURÍDICO Nº 049- 18/06/2018

Imaruí, 18 de junho de 2018.

ASSUNTO: Impugnação

INTERESSADO: SETOR DE LICITAÇÃO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL PMI 014/2018

EMENTA Impugnação da Empresa SERRANA ENGENHARIA LTDA (CNPJ nº 83.073.536/0001-94), face aos Itens 5.22 e 5.23 do Edital, alegando em síntese que não cotou as marcas, em virtude que não está explícito dessa forma no seu entendimento no Certame.

Trata-se de processo encaminhado à apreciação jurídica pelo Setor de Licitações face Impugnação da Empresa **SERRNA ENGENHARIA**, inscrita sob o CNPJ sob o nº 83.073.536/0001-94, alegando em síntese o seguinte:

“Destá forma quando o edital refere-se no seu item 5.23 que “A licitante deverá em caso de opções de marca, quando for o caso, ofertar apenas uma”..., deixa claro, pelo menos em nosso entendimento, que o “caso” do qual se refere é o mesmo especificado no item 5.22 (supra), ou seja, para os materiais em que estiver sendo solicitado “Padrão CELESC”, e assim fez a empresa Serrana Engenharia, apresentou a marca e modelo em todos os materiais que constava a descrição “Padrão CELESC”, e ainda, com todas as marcas devidamente homologadas pela CELESC.

Tal omissão foi ocasionada tão somente pelo dúbio entendimento que o edita gerou, e não pela exclusão da responsabilidade por parte da Serrana Engenharia.

Essa técnica de redação do edital acabou deixando a exigência em questão camuflada, fazendo com que a ora Recorrente deixasse de apresentar as marcas dos materiais em questão, não por má-fé ou porque não pudesse fazê-lo, mas porque não visualizou dita exigência.”

É o relatório.
Opino.

Que o a presente Impugnação esta dentro do prazo legal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

Que a empresa declarada vencedora do certame, foi intimada da presente Impugnação, bem como apresentando contra razões as fls. 834/840.

Apesar da Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor quando existir motivo superveniente, de interesse público, como destacamos no Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Focando na premissa de que toda licitação deve ser em busca da contratação mais vantajosa para a Administração, ou seja, não somente o melhor preço, como a melhor observação quanto à qualidade e todos os demais critérios da Convocação, seria inviável, para a perfeita contratação administrativa, a adoção de formalidades inúteis.

Todavia, quanto a total liberação para que, com critérios subjetivos, o administrador contrate da forma que melhor o aprovesse, temos que ter por primordial o **INTERESSE PÚBLICO**, onde no presente caso estamos diante de Processo Licitatório para aquisição de matérias que devam exigir certo tipo de qualidade e/ou padrão.

As leis e princípios que cingem os processos licitatórios, bem como a contratação, neste caso especialmente o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, ressalvam a liberdade para a Administração definir suas condições, entretanto, concomitantemente, estrutura-lhes de modo a restringir a discricionariedade a determinadas etapas.

Como bem aponta Hely Lopes Meirelles o desfazimento de uma licitação reclama a chamada “justa causa”:

“Anulando ou revogando a licitação, o Poder Público estará exercitando sua faculdade de corrigir os próprios atos, quando eivados de ilegalidade ou carentes de utilidade para o serviço público. O que a Administração não pode é invalidar licitação sem justa causa, para favorecer



ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IMARUÍ

ou prejudicar licitante. Se assim agir, praticará auto nulo, por excesso ou abuso de poder, com todos os consectários desse desvio de finalidade.

A justa causa para anular ou revogar a licitação deve ficar evidenciada em procedimento regular, com oportunidade de defesa. Não basta a simples alegação de vício ou de interesse público para invalidar a licitação; necessário é que a Administração demonstre o motivo invalidatório. (Meirelles, Hely Lopes, *Licitação e Contrato Administrativo*, São Paulo: Malheiros, 2010, 15ª edição, pág. 223).

Cristalino no presente caso a Administração Pública Municipal tem como objeto a prestação de serviços e aquisição de materiais que demandam certo tipo de qualificação técnica e qualidade dos produtos a serem fornecidos, no caso em tela ILUMINAÇÃO PÚBLICA.

Assim, a **justa causa** esta na cotação do melhor produto e da proposta mais vantajosa para municipalidade, ou seja, ambas têm que estar presente no momento da contratação, fato este incontestado que não vislumbro, caso a presente licitação venha ter sua finalização como bem pretende as empresas.

Assim, como base no interesse público **recomendo** que seja anulada e/ou revogada a presente Licitação pelos motivos acima expostos.

Da Conclusão

Ante o exposto, entendo que o presente recurso da Empresa **SERRANA ENGENHARIA LTDA** e das **CONTRA RAZÕES** da Empresa **ENERGILUZ ENGENHARIA**, *recomendo* que deva ser conhecido o Recurso da Impugnante, **e no mérito julgado prejudicado**, haja vista **O INTERESSE PÚBLICO** pelas razões expostas acima, e por consequência, **recomendo a anulação e/ou revogação do Certame** como fulcro no *caput* do Art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Prefeito Municipal para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o Processo em apreço


TCHALLES CORREA LINO
PROCURADOR JURÍDICO